

3.ª Alteração ao Plano de Pormenor de Santo Agostinho (PP2)

RELATÓRIO

QUALIFICAÇÃO PARA EFEITOS DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

agosto 2021
Município de Leiria

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
2. ENQUADRAMENTO LEGAL	3
3. ANTECEDENTES	4
4. PONDERAÇÃO QUANTO À SUJEIÇÃO DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL.....	4
4.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO N.º 1 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO	5
4.2. ANÁLISE E PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE A QUE SE REFERE O N.º 6 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO.....	7
5. CONCLUSÕES	9

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório visa ponderar sobre a necessidade de se proceder a avaliação Ambiental no âmbito da 3ª alteração ao Plano de Pormenor de Santo Agostinho (PP2), adiante designado por Plano, de acordo com as exigências do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) publicado pelo Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março em articulação com o Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

A regulamentação da avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial está consagrada no Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE), publicado pelo Decreto-Lei nº232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o regime que determina a sujeição dos Planos a avaliação ambiental.

Nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT *“As pequenas alterações aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente e “A qualificação das alterações, para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano”.*

Nos termos do n.1 do artigo 3.º do RJAAE, os planos e programas qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a avaliação ambiental estratégica. Segundo o n.º2 desse mesmo artigo cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência da alteração em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente.

Considerando o disposto nos diplomas referidos, importa proceder-se a uma análise sobre as implicações territoriais e ambientais que decorrem da proposta de alteração ao PPAP, se esta constitui ou implica efeitos significativos sobre o ambiente. Compete à Câmara Municipal, como Entidade responsável, verificar qual a relação entre a proposta de alteração ao PPAP e o regime de avaliação de impacte ambiental e a identificação de eventual ocorrência de impactes significativos.

Segundo o preâmbulo do RJAAE esta ponderação deve ocorrer durante a fase de elaboração de um plano e antes da sua adoção. Nestes termos, procedeu-se a uma avaliação quanto ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, considerando os seguintes aspetos:

- ▶ Âmbito de aplicação do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio e
- ▶ Análise e ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

3. ANTECEDENTES

O Plano foi aprovado pela Assembleia Municipal de Leiria em 28 de novembro de 2005 e ratificado através da resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2006, de 14 de junho de 2006, publicada no Diário da República, I série B, de 30 de junho de 2006.

Posteriormente em 7 de agosto de 2015, foi publicado no Diário da República, 2.ª Série - n.º 153, através do Aviso n.º 8655/2015, a 1ª Alteração ao plano, e em 25 de janeiro de 2019, foi publicado no Diário da República, 2.ª Série - n.º 18, através do Aviso n.º 1499/2019 a 2ª Alteração do Plano de Pormenor de Santo Agostinho.

4. PONDERAÇÃO QUANTO À SUJEIÇÃO DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

O Plano foi elaborado no âmbito do Programa Polis e abrange uma área de 14.22 ha, correspondente ao troço urbano das margens do rio Lis, entre a ponte dos Caniços e a ponte Afonso Zúquete.

O plano publicado, com as alterações oportunamente efetuadas, tem vindo a servir de elemento de gestão urbanística a esta área da cidade, respondendo aos objetivos iniciais do Programa Polis bem como à estratégia do município dos últimos anos.

No âmbito da gestão corrente do plano e de forma a se poder otimizar as soluções no que se refere à articulação entre as infraestruturas necessárias e a reabilitação arquitetónica e funcional e do edificado, torna-se necessário ao abrigo do Artigo n.º 118 do RJIGT, proceder à 3ª Alteração ao Plano, com os seguintes Termos de Referência:

- ▶▶ Ajustamento do projeto das redes de infraestruturas elétricas de forma a realocar o Posto de Transformação previsto na Rua Conde Ferreira próximo do Edifício da Junta de Freguesia, mantendo as funções previstas de abastecimento de energia elétrica às construções resultantes da reabilitação do conjunto edificado entre aquele arruamento e o rio;
- ▶▶ Ajustamento relativamente ao desenho do espaço público decorrente da alteração indicada no ponto anterior com a realocação do Posto de Transformação, bem como da implantação das edificações das parcelas n.º 80 e 83 sem alteração da edificabilidade, assegurando as acessibilidades aos edifícios e a circulação no espaço público;
- ▶▶ Revisão das peças escritas e desenhadas de modo a adequarem-se às alterações enunciadas, bem como permitir a sua atualização em consonância com os objetivos do município.

Para a área de intervenção do Plano encontra-se em vigor o Plano Diretor Municipal de Leiria, alterado e republicado através do Aviso n.º 2953/2020 publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 36 de 20 de fevereiro de 2020. As alterações que se apresentam ao Plano de Pormenor, não contrariam o Plano Diretor Municipal de Leiria.

Pontualmente, a área do Plano está condicionada pela Reserva Ecológica Nacional do município de Leiria, aprovada pela Portaria n.º 26/2016, de 15 de fevereiro, objeto de correção material publicada pelo Despacho n.º 6692/2019, de 26 de julho e alterada pelo Aviso n.º 4221/2020, de 11 de março, não havendo qualquer proposta de alteração nesta restrição de utilidade pública.

Considerando que os eventuais efeitos de um Plano de Pormenor sobre o ambiente resultariam essencialmente de proposta de transformação do uso do solo, refere-se que na alteração do Plano de Pormenor são mantidos os usos e os edifícios existentes.

4.1.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO N.º 1 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, estão sujeitos a avaliação ambiental:

a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e

rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação (Decreto-lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 março, Decreto-Lei n.º 179/2015 de 27 de agosto e Lei n.º 37/2017 de 02 de junho de 2017);

b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;

c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A proposta de alteração ao Plano não se encontra abrangida pelas alíneas anteriormente enunciadas, uma vez que:

a) Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 março, Decreto-Lei n.º 179/2015 de 27 de agosto e Lei n.º 37/2017 de 02 de junho de 2017.

Ao nível das regras de ocupação uso e transformação do solo na área de intervenção, delimitada na Planta de Implantação, as alterações propostas não alteram o que se encontra previsto no Plano em vigor. Conforme se pode verificar, nos objetivos subjacentes à alteração do Plano, a proposta incide na alteração da localização de um Posto de Transformação e nos ajustamentos nas peças escritas e desenhadas daí decorrentes, pelo que não se enquadra no regime do AIA (Decreto-lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 março, Decreto-Lei n.º 179/2015 de 27 de agosto e Lei n.º 37/2017 de 02 de junho de 2017).

b) A alteração ao Plano não incide nem produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, zona especial de conservação ou zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;

c) A alteração ao Plano não prevê a aprovação de novos projetos, que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

4.2. ANÁLISE E PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE A QUE SE REFERE O N.º 6 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO.

De acordo com o estipulado no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, concretamente no seu anexo, detalha-se de seguida os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, a sua análise e ponderação no âmbito da execução da proposta da 3ª ao Plano, a saber:

1. Critério: Características dos planos e programas, tendo em conta nomeadamente:

Considerando os objetivos definidos para a proposta de alteração ao Plano em causa, não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, referidos no n.º 1 do anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, nomeadamente:

“a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;”

A superfície da área abrangida e a natureza das alterações ao Plano não assumem uma dimensão significativa.

“b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;”

A proposta de alteração ao Plano, não cria influência noutros planos ou programas de outra hierarquia que possam ser consideradas de grau que os subverta ou às condições por estes parametrizadas.

“c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;”

Na globalidade do Plano, propõe-se a mesma ocupação, com ajustamento do projeto das redes de infraestruturas elétricas de forma a relocalizar do Posto de Transformação previsto na Rua Conde Ferreira próximo do Edifício da Junta de Freguesia, mantendo as funções previstas de abastecimento de energia elétrica às construções resultantes da reabilitação do conjunto edificado entre aquele arruamento e o rio. Decorrente do referido ajustamento é necessário o ajuste relativamente ao desenho do espaço público, bem como da implantação das edificações das parcelas n.º 80 e 83 sem alteração da

edificabilidade, assegurando as acessibilidades aos edifícios e a circulação no espaço público, melhorando o eventual desenvolvimento sustentável, anteriormente previsto.

É ainda de salientar que os planos de pormenor elaborados no âmbito do Programa Polis foram acompanhados pela elaboração de Estudos de Incidências Ambientais, cujas conclusões e recomendações foram enquadradas em todas as ações desenvolvidas no âmbito do Programa.

“d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;”

Não se aguardam quaisquer impactes ambientais assinaláveis na área intervenção e área envolvente, uma vez as alterações propostas não produzem problemas ambientais para o plano.

e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente;

A alteração ao Plano cumpre com a legislação aplicável em todas as matérias que se relacionem com a qualidade ambiental.

2. Critério: Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta

Considerando os objetivos e a proposta da 3ª alteração ao Plano, não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, referidos no n.º 2 do anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, nomeadamente:

a) A probabilidade, duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;

Tendo em conta as alterações propostas ao Plano não existe impacte ambiental previsível.

b) A natureza cumulativa dos efeitos;

A clarificação deste aspeto está efetuada também no ponto anterior, sendo que não se irão verificar quaisquer efeitos cumulativos nos impactes.

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;

Não tem aplicação.

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;

Não tem aplicação.

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;”

Não tem aplicação dado que, a alteração ao Plano não determina qualquer influência de grande escala que a avaliação ambiental de acutelar.

Finalmente:

f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:

i) Características naturais específicas ou património cultural;

O enquadramento das intervenções previstas na alteração ao Plano quanto aos aspetos citados neste ponto, não põe em causa a aplicação da legislação específica sobre a matéria, não estando portanto em causa qualquer incidência sobre a mesma que não esteja devidamente salvaguardada.

ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;

Em nenhuma das opções da 3ª alteração ao Plano estão previstos parâmetros que contrariem as normas ou valores relativos a esta matéria.

iii) Utilização intensiva do solo;

Não se consubstancia nenhuma alteração de usos de solo ou outro parâmetro que venha a permitir ou autorizar qualquer uso intensivo do solo que possa provocar na área da sua aplicação qualquer afetação que este ponto pretende salvaguardar.

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional;

A alteração ao Plano não incide nem produz quaisquer efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

5. CONCLUSÕES

Considerando que:

A proposta da 3ª alteração ao Plano não prevê nem enquadra novos projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio;

No mesmo encadeamento, também não se aplica o disposto na alínea b), n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, pois foi verificado a inexistência de sítio da lista nacional de sítios, sítio de interesse comunitário, zona especial de conservação ou zona de proteção especial, na proposta de alteração;

No mesmo âmbito, da análise e ponderação dos objetivos estratégicos definidos para a proposta de alteração ao Plano com os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente considerados no n.º 1 e n.º 2 do anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do referido diploma, também não se perspetiva quaisquer efeitos significativos no ambiente.

Conclui-se que:

O presente relatório de ponderação quanto à qualificação da 3ª alteração ao Plano de Pormenor de Santo Agostinho (PP2), para efeitos de Avaliação Ambiental apresenta fundamentos para que a proposta possa ser qualificada como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos e para efeitos do disposto nos termos do nº1 e n.º 2 do artigo 78.º do RJGT e no n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.